



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 540 /2009

Sessão: 64ª Sessão Extraordinária de 25 de junho de 2009

Processo Nº: 1/1953/2008

Auto de Infração Nº: 1/200805527

Recorrente: MANOEL BENTO NETO

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARIA VIRGINIA DE QUEIROZ SAMPAIO

Matrícula: 009.949.1. X

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega, no prazo regulamentar, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais, referentes aos meses de julho a dezembro/2007. Auto de Infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, em face do impedimento do Autuante, ante a ausência de cientificação do contribuinte da mudança de seu regime de recolhimento. Decisão amparada no art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de julho a dezembro de 2007.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI 'e', item 1, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.10.

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Processo nº. 1953/2008

Auto de Infração nº. 2008.05527 **MANOEL BENTO NETO - ME**

Julgamento: 25/06/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Na peça recursal interposta, a Recorrente argumenta que a Secretaria da Fazenda fez modificações no seu regime de recolhimento sem comunicá-la acerca das alterações promovidas. Ressalta ainda que essa comunicação era essencialmente necessária para que ela pudesse se adequar ao novo regime a que estava sendo submetida, impossibilitando-a, por conseguinte, de apresentar as DIEF's no prazo regulamentar, já que sequer sabia do novo prazo ao qual deveria obedecer.

O Parecer da Consultoria Tributária nº 127/2009 foi no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A matéria tratada no presente Processo Administrativo Tributário foi muito bem analisada pela nobre Conselheira **Camila Borges Duarte**, por ocasião do processo nº 2017/2008, auto de infração nº 200805478. Assim, evitando desnecessária tautologia, peço vênia para adotar os fundamentos utilizados, como razões de decidir, os quais transcrevo, "in verbis":

"No processo **sub examine**, a recorrente foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de julho/07 a dezembro/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

O representante legal da autuada, em sede de recurso, alegou que a SEFAZ fez modificações no regime da empresa sem notificar a mesma para se adequar ao novo regime a que era submetida. Diante disso, a contribuinte ficou impossibilitada de apresentar as DIEF's no período correto, já que sequer sabia do novo prazo ao qual deveria obedecer.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A contribuinte estava, inicialmente, enquadrada no regime de Microempresa Social, devendo então apresentar a DIEF anualmente. A partir da alteração realizada pelo Fisco, que modificou o regime para Normal, a empresa passou a ser obrigada a apresentar suas informações mensalmente, conforme o artigo supracitado. Vale salientar que no presente caso o Fisco Estadual não cientificou a autuada da modificação por ele realizada.

Não há dúvidas quanto à legalidade da alteração do regime de apuração realizada pela SEFAZ de ofício, mas isso não exime a Fazenda Pública de comunicar essa mudança ao interessado, em respeito ao Princípio da Publicidade. Afinal, não se pode esperar que a empresa obedeça a certas exigências tributárias sem ter conhecimento dessa obrigação.

Tal princípio abrange a obrigação que o Fisco tem de dar ciência aos contribuintes de seus atos internos, conforme se depreende do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes." (In Direito Administrativo Brasileiro, 25.ª ed., 2000, p. 89).

É importante ressaltar que tal princípio está explícito na Constituição Federal em seu art. 37. Diante disso, conclui-se que o agente atuante estava impedido, conforme art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99, pois, ao violar o Princípio da Publicidade, praticou ato com vedação legal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acarretando a nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, ***ipsis litteris***.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, ante à caracterização do impedimento do autuante, em vista do fundamento consagrado nesta decisão, relativo à falta de notificação da empresa contribuinte quanto à modificação do seu regime.

Por fim, cabe também lembrar o sentido consignado no princípio da preeminência da lei, segundo o qual todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei e seus requisitos, será considerado inválido, por ser a ***lei a fonte suprema do direito!***

Diante desses fundamentos, **VOTO**, pois, por dar provimento ao recurso voluntário, julgando **NULO** o Auto de Infração nº 2008.05527.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MANOEL BENTO NETO-ME e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por impedimento do agente fiscal, pela falta de comunicação a empresa da mudança de ofício do regime de recolhimento. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado